PORTARIA SDP/MDIC № 215, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004336/2015-42, de 24 de setembro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001474/2015-57, de 24 de setembro de 2015, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.092.565/0022-65, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO(S)
Aparelho para	RB 0703; RB 2701; RB 2707; RB 3701; RB 3707; RB 4601; RB 4701; RB 4707;
coleta de dados	RB 5703E; RB 5708E; MD 5704; MD 3701; RBA 0501; RBV-10; MD 5705; MD
com função de	5700; MD 2701; MD REP; MD 0705; MD REP EVO BARRAS 1P; MD REP EVO
controle de	BARRAS ACURA 1P; MD REP EVO BARRAS MOTOROLA 1P; MD REP EVO
acesso e de	BARRAS MIFARE 1P; MD REP EVO BARRAS BIO SG 1000TPL 1P; MD REP
frequência,	EVO BARRAS ACURA BIO SG 1000TPL 1P; MD REP EVO BARRAS HID
baseado em	BIO SG 1000TPL 1P; MD REP EVO BARRAS HID WIEG. BIO SG 1000TPL
microprocessa	1P; MD REP EVO BARRAS MIFARE BIO SG 1000 TPL 1P; MD REP EVO
dor.	BARRAS BIO SG 6000TPL 1P; MD REP EVO BARRAS ACURA BIO SG
	6000TPL 1P; MD REP EVO BARRAS MIFARE BIO SG 6000TPL 1P; MD REP
	EVO BARRASS BIO SG 10000TPL 1P; MD REP EVO BARRAS ACURA BIO
	SG 10000TPL 1P.

 \S 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

 $\S~2^{\circ}$ Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2° Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2° da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF n° 386, de 15 de abril de 2014.

Art. 3° Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto n° 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1° , sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4° No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o $\S 2^{\circ}$ do art. 22 do Decreto n° 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5° No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2° do art. 22 do Decreto n° 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Secretário do Desenvolvimento da Produção